

HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS

Santo André, 23 de outubro de 2020.

Memo nº 282/20

De: Assessoria Jurídica

Para: COJU (COMISSÃO DE JULGAMENTO)

Ref.: Encaminhamento de parecer técnico da área sobre Impugnação ao processo sob nº 15.848/20 (Contratação de Empresa Especializada em Serviços Médicos de Oftalmologia, para Realização de Cirurgias de Catarata por Facoemulsificação, com lente Intraocular, conforme condições quantitativas e exigências estabelecidas).

Empresa Impugnante : GKM OFTALMOLOGIA ME

Questionamento 1 :

Item: 2 – sub item 2.1.5.3 – Cópia do Título de Especialização em Cirurgia de Catarata, em instituição reconhecida pelo MEC e/ou Conselho Brasileiro de Oftalmologia, comprovando no mínimo 1 (um) ano de formação contados da data do término da especialização

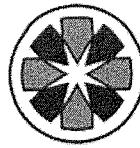
Alega a parte impugnante que a exigência de especialização conforme declinado no subitem 2.1.5.3 não possui fundamento na literatura médica, assim como pertinência médica;

Que qualquer médico com residência em oftalmologia reconhecida pelo MEC, possui completa capacidade para realizar as cirurgias;

Que o programa de residência médica tem diversas regulatórias, inclusive a realização de um número mínimo de cirurgias de catarata.

Questionamento 2:

Item 14.1 – subitem 14.1 – do Termo de Referencia - As empresas interessadas, por intermédio de seus respectivos representantes, deverão, obrigatoriamente, efetuar vistoria no local onde serão prestados os serviços, para que tomem conhecimento



HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS

das respectivas condições para execução do objeto, devendo apresentar Declaração de Vistoria e não podendo alegar posteriormente, qualquer desconhecimento como componente impeditivo da formulação da proposta ou do perfeito cumprimento da futura contratação.

Questiona a omissão quanto ao cumprimento do item 14, subitem, 14.1, do Termo de Referência, que previa a obrigatoriedade de visita técnica no local.

Requer assim a exclusão do item 2.1.5.3 do Memorial descritivo visto que na sua versão viola o art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8666/93.

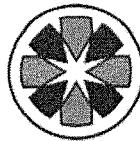
Requer ainda seja disponibilizado meio de contato para agendamento de visita técnica, assim como seja dado efeito suspensivo ao presente certame.

DA CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA FUNDAÇÃO ABC-

Cumpre esclarecer, que a Fundação do ABC, não está adstrita exclusivamente ao cumprimento da Lei 8666/1993, tendo em vista tratar se de Organização Social de Saúde certificado pelo governo do Estado de São Paulo, conforme Publicação no Diário Oficial deste Estado, em data de 25 de abril de 2001 e qualificada como OSS pelo Governo do Estado de São Paulo.

Por meio da Lei 846/98, criou se o Contrato de Gestão com as organizações Sociais de Saúde, a qual permite as OSS's, a criação de seus Regulamentos próprios, consoante art. 19:

A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como



HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS

**para compras com emprego de recursos provenientes do
Poder Público.**

Pois bem, cumpridas todas as exigências aludidas no referido art. 19 da Lei 846/98, possui hoje a Fundação ABC, um criterioso Regulamento que respeita todos os atos basilares que permeiam todas as suas Contratações e Aquisições, desde a necessidade da área requisitante, abertura do processo, até o encerramento das concorrências.

Toda a publicidade é dada junto ao site da Fundação ABC, onde todos os Atos de Convocação, decisões de Recursos e resultados dos certames são publicados obrigatoriamente no referido Site (art. 30, do Regulamento Interno da Fundação do ABC e demais mantidas para área de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras).

Quanto ao mérito do questionamento 1, esta Assessoria deixa de se manifestar, visto que trata-se de parecer puramente técnico.

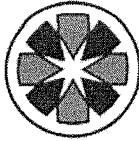
Assim anexa ao presente, o parecer técnico, confeccionado pela área.

Quanto ao questionamento 2, muito embora tenha o setor de compras republicado o Certame, a impugnação foi tempestiva, devendo haver a devolutiva.

Desta forma, assiste razão o impugnante, visto que de fato não foi observado pelo Setor de Compras no Ato Convocatório da primeira publicação, a possibilidade de agendamento para visita técnica.

Diante de todo contexto, com a publicação da resposta ao questionamento 1, orientamos seja republicado o Ato Convocatório, dando-se efeito suspensivo ao presente Certame.

Atenciosamente,



HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS

André Luiz Perossi
Assessoria Jurídica - HEMC



HOSPITAL ESTADUAL
MÁRIO COVAS

Data: 16 de outubro de 2020

Memo DT: 402/2020

402

De: Diretoria Técnica

Para: Superintendência
C/C: Assessoria Jurídica
COJU
Processos e Contratos

Assunto: Impugnação Processo 15.848/20 – Contratação de Empresa Especializada em serviços médicos de Oftalmologia, para realização de cirurgias de catarata por facoemulsificação, com lente intraocular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Em resposta ao questionamento do referido processo, no item 15.1.1.3. “Cópia do título de especialização em cirurgia de catarata, em instituição reconhecida pelo MEC e/ou Conselho Brasileiro de Oftalmologia, comprovando no mínimo 1 (um) ano de formação contados da data do término da especialização”, entenda-se comprovação de Fellowship na área de cirurgia de catarata.

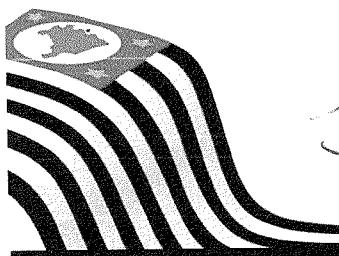
Tal comprovação visa maior qualidade do serviço, como também aumento da segurança do paciente em hospital de alta complexidade com caráter acadêmico.



DR. FERNANDO CESAR SERRALHEIRO
Gestor Médico



DR. ALEXANDRE CRUZ HENRIQUES
Diretor Técnico



Daime
23/10/20

Rua Dr. Henrique Calderazzo, 321
Santo André - SP - 09190-165
Tel (11) 2829-5000



FUNDAÇÃO DO ABC
Desde 1967



GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO
Secretaria da Saúde